



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.731434/2012-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.188 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** MIRIAM ERTHAL SERRÃO FROES DA CRUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.011 (ano-calendário 2.010), apresentando a impugnação de fls. 2 e 3.

2. O lançamento em foco glosou totalmente a dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.808,28 (fls. 6, 9, 29 e 32), e, parcialmente, a dedução de despesas médicas, na quantia de R\$ 7.047,28 (fls. 7 a 9 e 32), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 2.435,28, multa de ofício de R\$ 1.826,46 e juros de mora de R\$ 353,11, calculados até 28/09/2.012.

3. Na impugnação apresentada às fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 13, a contribuinte requer o restabelecimento parcial da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 3.875,00, efetuadas junto à Clínica Odontológica JC Barcellos Ltda, CNPJ 10.835.586/0001-68, conforme recibos de fls. 11 e 12, nos valores de R\$ 875,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, não havendo, segundo a Impugnante, qualquer ilegalidade nesses recibos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas de R\$3.875,00, referente à Clínica Odontológica Barcellos.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

### II- DA GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

6. Em consonância com o disposto na Lei 9.250/1.995, art.8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, aplicando-se também a dedução aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

7. A supracitada dedução limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, sendo que esses pagamentos devem estar especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita

indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (Lei 9.250/1.995, art. 8º, § 2º, incisos II e III).

8. No que tange à comprovação de deduções, o art. 73, *caput* e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), assim estabelece:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”. (grifo nosso)*

9. Conforme se depreende dos dispositivos legais acima, somente são dedutíveis as despesas médicas cujo ônus seja do contribuinte, relativas a ele e/ou a seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

**10. Os recibos de fls. 11 e 12, apresentados pela Impugnante, nos valores de R\$ 875,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, fornecidos pela Clínica J.C.Barcellos, CNPJ 10.835.586/0001-68, não constituem, por si sós, documentos hábeis para a comprovação de despesas odontológicas, uma vez que não discriminam os serviços odontológicos supostamente prestados, o custo de cada procedimento, nem, tampouco, as datas em que teriam sido realizados, não fazendo alusão às datas e às formas de pagamento das supostas despesas odontológicas.**

11. Além das deficiências dos recibos, acima apontadas, o que os torna inábeis à comprovação da dedução de despesas médicas, a Impugnante não carrou aos autos qualquer prova adicional (cópias de cheques nominais à Clínica e os respectivos extratos bancários que demonstrassem a correlação, em termos de datas e valores, entre os serviços prestados e os débitos em conta-corrente, inclusive no caso de saques para pagamento em dinheiro; laudos técnicos; odontogramas, dentre outros) que pudesse confirmar a efetividade dos tratamentos odontológicos supostamente realizados pela contribuinte, bem como dos correspondentes pagamentos.

12. Ratificando a necessidade de comprovação dos pagamentos de despesas médicas, assim se manifestou a Jurisprudência:

*“DESPESA MÉDICA – COMPROVAÇÃO – DEDUTIBILIDADE – Legítima a dedução de despesas médicas quando comprovadas, nos termos da legislação tributária, a efetividade dos serviços médicos e o respectivo desembolso dos pagamentos declarados a esse título.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 106-133153, Data da Sessão: 12/06/2006, Acórdão:CSRF/04-00.294, Decisão: NPU – Negado Provimento por Unanimidade)*

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.” TRF 4ª região. AC 200770000291477.*

*“DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.” Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – 2ª Seção – 1ª Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.553 em 17/06/2010. . Publicado DOU: 16/09/2010*

*“DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos, Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. multa de ofício.”* CARF - 2ª Seção – 1ª Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12/05/2010. Publicado DOU: 16/09/2010.

*“DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos”* Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF: Acórdão nº 2801-002.997 em 02/05/2013. Publicado em: 02/05/2013

*“DESPESAS MÉDICAS. PROVA IDÔNEA DE EFETIVO DESEMBOLSO. Aceita-se como prova as cópias de extratos bancários em tudo consistentes com recibos apresentados, por exibirem movimentações de compensação de cheques coincidentes em valores e em datas poucos dias subseqüentes aos exibidos naqueles documentos, considerando-se provado de forma idônea o efetivo desembolso dos valores em questão.”* Recurso Provido. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF: Acórdão nº 2802-002.123 em 17/05/2013. Publicado em: 17/05/2013

13. Tendo em vista a explanação acima, mantém-se a glosa parcial da dedução de despesas médicas apurada no lançamento, no valor de R\$ 7.047,28.

**Ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos que comprovam a dedução em referência, cabendo observar que não houve, por parte da fiscalização, a intimação para que fosse comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas.**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de afastar a glosa de despesas médicas de R\$3.875,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny